



*Inquérito Disciplinar nº 24/2016-RMP-I*

*Visada: Procuradora da República Dra. [...]*

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

1 - [...] participou em 29/1/2016 contra a Senhora Magistrada do Ministério Público que teve intervenção no processo de promoção e protecção nº 10693/14..., da Instância Central de Família e Menores [...], pretendendo que o Conselho Superior do Ministério Público apurasse se no aludido processo e respectivos apensos “foram cumpridas todas as normas e procedimentos aplicáveis, verificando-se e averiguando-se, pela consulta dos autos, se existiu infracção susceptível de integrar ilícito disciplinar ou qualquer outro que mereça a tutela de V. Ex<sup>as</sup>” (cfr. fls. 3 a 23).

2 - Devido a lapso burocrático, o expediente só em 20/5/2016 veio a ser presente ao Senhor Vice-Procurador Geral da República, que em 27/5/2016 ordenou a sua apreciação preliminar por parte da Secção Disciplinar.

3 - Considerando que os elementos constantes do referido processo não permitiam concluir, com segurança, se se tratava de “uma intervenção do Ministério Público compreensível e adequada, integrada nos termos a lei”, ou de “uma situação que poderá ser merecedora de censura, designadamente disciplinar”, deliberou a Secção Disciplinar, em 28/6/2016, a instauração de inquérito à aludida Magistrada.

4 - No âmbito do inquérito realizado veio o Senhor Inspector a recolher cópia de peças do processo respeitante à regulação do exercício das responsabilidades parentais das três menores filhas da denunciante [...], do processo de promoção e protecção ao mesmo apenso, de inquéritos criminais relacionados com o assunto, bem como de notícias inseridas em órgãos de comunicação social sobre esse mesmo tema, alegadamente suscitadas pela dita [...].

5 - Foram, além disso, tomadas declarações à Magistrada visada, a Senhora Procuradora da República em funções na Secção de Família e Menores de [...], Dra. [...].



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

6 - A final, no relatório a que alude o art. 213º do EMP, veio o Senhor Inspector propor o arquivamento do processo, por considerar não haver indícios da prática de qualquer infracção disciplinar.

7 - Compulsados os autos, em concordância com os termos do dito relatório, que se adoptam ao abrigo do art. 30º, nº 7 do EMP, concluímos também que:

a) Nas propostas que formulou no processo de promoção e protecção já referido, que vieram a merecer reiterado acolhimento judicial, a Senhora Procuradora da República actuou sempre em consonância com as informações e pareceres técnicos fornecidos e com declarações prestadas por diversos intervenientes, em adequado quadro de dialéctica e contraditório.

b) O tribunal tem mostrado atenção e cuidado na defesa dos interesses das menores,

c) e as soluções encontradas mostram-se coerentes e legalmente enquadradas.

d) Não há qualquer razão para duvidar da integridade das técnicas da Segurança Social que intervieram no processo,

e) sendo também certo que a aqui denunciante [...], representada por advogado naquele processo, nunca questionou, através dos meios impugnatórios adequados, as decisões judiciais que acolheram as promoções e pareceres da Senhora Procuradora da República.

f) De resto, em fase mais avançada, vieram a lograr-se, em 6/12/2016, acordos quanto à promoção e protecção das três crianças, com intervenção da mãe e do pai de cada uma delas e com supervisão dos respectivos avós paternos e maternos (cfr. fls. 203).

g) Não sem que, volvidos dias, a [...] viesse, em 28/12/2016, a revelar novos conflitos, a suscitar novos incidentes, a reiterar suspeitas acerca da Magistrada Judicial e da Magistrada do Ministério Público e a sugerir que “este Conselho compactua com a sua inopinada decisão” (cfr. fls. 208 a 211).

O que, no entanto, não teve o condão de fazer alterar as medidas de promoção e protecção fixadas, que se mantiveram, por decisão judicial de 29/2/2017, por mais três meses, “a fim de ser assegurada a estabilidade e securização das crianças” (cfr. fls. 244).



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

h) Não resultou minimamente provado que a Senhora Procuradora da República não tivesse agido com a isenção e zelo adequados, tendo em atenção o interesse das menores e cumprindo as normas legais aplicáveis.

8 - Aliás, receamos estar perante uma nova e enviesada forma de buscar justiça, uma espécie de afloramento do populismo no judiciário: em vez de se utilizar os meios adequados de impugnação no processo do litígio, procura-se moldar a decisão por pressão da opinião pública, trazendo o caso para o campo mediático através, por exemplo, de acções espectaculares que concitam movimentos de solidariedade popular. E, concomitantemente, lançando mão, ainda que sem fundamento, de mecanismos de suspeição e de escrutínio disciplinar sobre os operadores judiciários envolvidos no processo decisório.

9 - Assim, por inexistir qualquer infracção disciplinar, ao abrigo do disposto no art. 214º, nº 1, “*a contrario*”, do EMP, determina-se o arquivamento do presente inquérito e a realização das notificações devidas.

Lisboa, 30 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_ (Relator)

\_\_\_\_\_ (PGR)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

---

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

---

---

---